

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 05.03.2004

27/08/2002

EMENTÁRIO Nº 2142-5

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS

nº 80.812-3

PARÁ

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CELSO DE MELLO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
PACIENTE : FAISAL JAMIL SAID
PACIENTE : NAGIB AREF SAID
PACIENTE : BACHIR AREF SAID
PACIENTE : CHAOUKI AREF SAID
IMPETRANTES : FAISAL JAMIL SAID E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON ROFFÉ BORGES E OUTRA
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

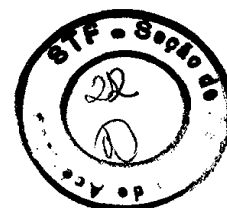
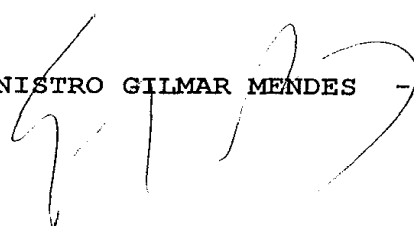
EMENTA: Habeas corpus. 2. Superior Tribunal de Justiça. 3. Alegação de ausência de individualização da conduta e de justa causa para a ação penal. Improcedência. 4. Crime societário. Dispensabilidade de individualização da conduta de cada indiciado. Precedentes. 5. Ressalva de melhor exame da matéria. 6. Ordem indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de habeas corpus.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

MINISTRO GILMAR MENDES - REDATOR P/ O ACÓRDÃO



27/08/2002

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 80.812-3 PARÁ

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES
PACIENTE: FAISAL JAMIL SAID
PACIENTE: NAGIB AREF SAID
PACIENTE: BACHIR AREF SAID
PACIENTE: CHAOUKI AREF SAID
IMPETRANTES: FAISAL JAMIL SAID E OUTROS
ADVOGADOS: NELSON ROFFÉ BORGES E OUTRA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

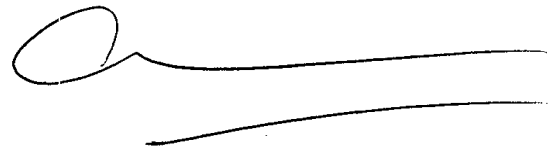
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES, assim resumiu e apreciou a presente impetração (fls. 54/55):

"Trata-se de 'habeas corpus', impetrado em benefício de FAISAL JAMIL SAID, NAGIB AREF SAID, BACHIR AREF SAID e CHAOUKI AREF SAID, contra decisão de E. STJ, o qual, examinando impetração ali manejada, entendeu por convalidar a decisão do E. TJPA, também indeferitória de habeas corpus.

Dois são os fundamentos da impetração, todos objetivadores de **trancamento** da ação penal a que respondem os pacientes perante a Justiça do Estado do Pará, onde lhe é imputada a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a saber:

1º - **Inépcia da denúncia**, consubstanciada na suposta **ausência de individualização** da conduta do paciente;

2º - **Ausência de justa causa, por inexistência de especificação**, pessoal, do tipo penal atribuído aos pacientes.



Já quanto aos fatos, vê-se da parca documentação que instrui a impetração que os pacientes foram denunciados pelo delito já especificado (Lei 8.137/90), face a comprovação materializada de que não houve o recolhimento do ICMS, apurada através de notas fiscais emitidas, gerando um prejuízo ao erário no montante aproximado de meio milhão de reais (vide transcrição de fls. 48).

Impõe-se, de logo, o **indeferimento** da impetração.

É que o tema ora examinado já fora objeto de decisões do Excelso Pretório, o **qual**, examinando denúncia por crimes de natureza fiscal, **deixou consignado**, à unanimidade, que, **'nos crimes societários, não se faz indispensável a individualização da conduta de cada indiciado, discriminação essa que será objeto da prova a produzir-se na ação penal'**, o que o levou a concluir, à espécie, pela legalidade da **'opinio delicti'**.

Ademais, como bem sustentado pela E. Corte dita coatora, a justa causa reside na plena configuração da materialidade, já que os pacientes **'eram sócios e detinham a gerência na condução dos negócios da empresa'** (fls. 48).

Por essas singelas razões, **não vislumbra**, o MPF, motivos legais para que o **'writ'** logre qualquer deferimento." (grifei)

O Tribunal ora apontado como coator **prestou** as informações que lhe foram solicitadas (fls. 39/51).

O pedido de medida liminar foi por mim **indeferido**, eis que **inocorria**, em relação aos pacientes, **qualquer** situação configuradora de risco imediato à liberdade de locomoção física (fls. 25).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não obstante a posição majoritária que tem prevalecido nesta Suprema Corte (RTJ 100/556, Rel. Min. ANTÔNIO NEDER - RTJ 114/226, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 124/547, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 125/1063, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 164/666, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 168/216, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), e da qual **respeitosamente** dissinto, **peço vênia** - consideradas as razões a seguir expostas - **para deferir** este pedido de **habeas corpus**, por entender que a persecução penal instaurada contra os ora pacientes **apóia-se** em peça acusatória, que, a meu juízo, **não procedeu** à necessária individualização da conduta delituosa atribuída a cada um dos réus.

Ao contrário do que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **não basta**, para satisfazer-se a exigência do devido processo legal, que o Ministério Público, ao deduzir imputação penal contra alguém, descreva-lhe, **de modo genérico**, a respectiva conduta, **sob o argumento** de que a participação individual do acusado, na prática de delitos societários, deverá ser perquirida **durante** a instrução criminal.

Tenho para mim que esse entendimento - que **impõe** grave, injusta e inaceitável restrição ao direito subjetivo daquele que sofre acusação por **suposta** prática delituosa - **culmina** por gerar **incompreensível violação** da garantia constitucional básica fundada na cláusula constitucional do **due process of law**, **consoante** tenho enfatizado em **diversos** votos proferidos em julgamentos efetuados por esta Corte Suprema (HC 79.399/SP - HC 80.799/RJ, v.g.).

Tendo em vista a **natureza dialógica** do processo penal acusatório, hoje **impregnado**, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "O **Processo Penal na Atualidade**", in "Processo Penal e Constituição Federal", p. 13/20, 1993, APAMAGIS/Ed. Acadêmica), **não se pode** desconsiderar, na análise do conteúdo da peça acusatória - conteúdo esse que **delimita** e que **condiciona** o próprio âmbito temático da decisão judicial -, que o sistema jurídico vigente no Brasil **impõe** ao Ministério Público, quando este deduzir determinada imputação penal contra alguém, a **obrigação** de expor, de maneira individualizada, a **participação** das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, **a fim** de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, **possa**, em obséquio aos **postulados essenciais** do direito penal da culpa e do princípio constitucional do **due process of law**, e **sem** transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, apreciar a conduta individual do réu, a ser analisada, **em**



HC 80.812 / PA

sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação.

Cumprido ter presente, desse modo, que se **impõe** ao Estado, no plano da persecução penal, o dever de definir, **com precisão**, a participação individual dos autores de **quaisquer** delitos.

O Poder Público, tendo presente a norma inscrita no art. 41 do Código de Processo Penal, **não pode** deixar de observar as **exigências** que emanam desse preceito legal, **sob pena** de incidir em grave desvio jurídico-constitucional no momento em que exerce o seu **dever-poder** de fazer instaurar a **persecutio criminis** contra aqueles que, **alegadamente**, transgrediram o ordenamento penal do Estado.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de que foi Relator o saudoso Ministro BARROS MONTEIRO, deixou consignada expressiva **advertência** sobre o tema ora em exame (RTJ 49/388):

"Habeas Corpus. Tratando-se de denúncia referente a crime de autoria coletiva, é indispensável que descreva ela, circunstanciadamente, sob pena de inépcia, os fatos típicos atribuídos a cada paciente. Extensão deferida, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, em forma regular."

HC 80.812 / PA

Esse entendimento - que tem sido **prestigiado** por diversos e eminentes autores (DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Código de Processo Penal Anotado**", p. 40, 10ª ed., 1993, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA JR., "**Direito Penal na Constituição**", p. 84, item n. 8, 1990, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**", p. 212/214, item n. 17, 1993, Saraiva; JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, "**Processo Penal, Ação e Jurisdição**", p. 114, 1975, RT) - **repudia** as acusações genéricas, **repele** as sentenças indeterminadas e **adverte**, especialmente no contexto dos delitos societários, que "*Mera presunção de culpa, decorrente unicamente do fato de ser o agente diretor de uma empresa, não pode alicerçar uma denúncia criminal*", **pois** "*A submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal exige um mínimo de prova de que tenha praticado o ato ilícito, ou concorrido para a sua prática. Se isto não existir, haverá o que se denomina o abuso do poder de denúncia*" (MANOEL PEDRO PIMENTEL, "**Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**", p. 174, 1987, RT).

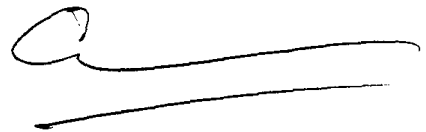
A leitura do acórdão ora questionado **permite** constatar, **a meu juízo**, que o Ministério Público, ao formular acusação imperfeita, **não só deixou** de cumprir a obrigação processual de promover a descrição **precisa** do comportamento dos pacientes, como

HC 80.812 / PA

se absteve de indicar fatos concretos que os vinculassem ao evento delituoso narrado na peça acusatória.

Tenho para mim, desse modo, que, no caso presente, a **ausência** de **individuada** e **detalhada** descrição dos comportamentos delituosos atribuídos aos ora pacientes, pela peça acusatória em questão, **faz emergir**, desse ato processual, o **grave** vício jurídico de que deriva, como efeito consequencial, a **séria** ofensa aos "princípios da lealdade processual, do contraditório no processo penal e da defesa plena" (RTJ 33/430, Rel. Min. PEDRO CHAVES).

Cumpre ter presente, neste ponto, a advertência constante do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, que, ao insistir na **indispensabilidade** de o Estado identificar, **na peça acusatória**, com absoluta precisão, a participação individual de **cada** denunciado - e **considerada a inquestionável repercussão processual desse ato sobre a sentença judicial** -, observa que "Discriminar a participação de cada co-réu é de todo necessário (...), porque, se, em certos casos, a simples associação pode constituir um delito **per se**, na maioria deles a natureza da participação de cada um, na produção do evento criminoso, é que determina a sua responsabilidade, porque alguém pode pertencer ao mesmo grupo, sem concorrer para o delito, praticando, por exemplo, atos penalmente irrelevantes, ou nenhum. Aliás, a necessidade de se definir a



HC 80.812 / PA

participação de cada um resulta da própria Constituição, porque a responsabilidade criminal é pessoal, não transcende da pessoa do delinqüente (...). É preciso, portanto, que se comprove que alguém concorreu com ato seu para o crime" (RTJ 35/517, 534, Rel. Min. VICTOR NUNES LEAL).

Tem-se, desse modo, que se revela **inepta** a denúncia, sempre que - **tal como no caso ocorre** - a peça acusatória, **sem** especificar a participação dos acusados, vem a atribuir-lhes virtual **responsabilidade solidária** pelo evento delituoso, **pelo só fato** de pertencerem ao corpo gerencial da empresa (RHC 50.249, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE).

A formulação de **acusações genéricas**, em delitos societários, culmina por consagrar uma **inaceitável** hipótese de responsabilidade penal objetiva, com todas as **gravíssimas** conseqüências que daí podem resultar, consoante adverte, **em precisa abordagem** do tema, o ilustre Advogado paulista Dr. RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO ("**Denúncias Genéricas em Crime de Sonegação Fiscal**", in "Justiça e Democracia", vol. 1/207-211, **210-211**, 1996, RT):

"Se há compromisso da lei com a culpabilidade, não se admite responsabilidade objetiva, decorrente da imputação genérica, que não permite ao acusado conhecer se houve e qual a medida da sua participação no fato, para poder se defender.

Desconhecendo o teor preciso da acusação, o defensor não terá como orientar o interrogatório, a defesa prévia e o requerimento de provas, bem assim não terá como avaliar eventual colidência de defesas entre a do seu constituinte e a do co-réu. O acusado será obrigado a fazer prova negativa de que não praticou o crime, assumindo o ônus da prova que é do Ministério Público, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência.

A denúncia genérica, nos crimes de sonegação fiscal, impossibilita a ampla defesa e, por isso, não pode ser admitida."

Cumprе ter presente, bem por isso, a séria objeção exposta pelo saudoso Ministro ASSIS TOLEDO, para quem "**Ser acionista ou membro do conselho consultivo da empresa não é crime. Logo, a invocação dessa condição, sem a descrição de condutas específicas que vinculem cada diretor ao evento criminoso, não basta para viabilizar a denúncia**" (RT 715/526).

É preciso insistir na circunstância de que a responsabilidade penal pelos eventos delituosos praticados no plano societário, em nome e em favor de organismos empresariais, deve resolver-se - consoante **adverte** MANOEL PEDRO PIMENTEL ("**Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**", p. 172, 1987, RT) - "**na responsabilidade individual dos mandatários, uma vez comprovada sua participação nos fatos**" (grifei), eis que, tal como salienta o saudoso Professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, o princípio hoje dominante da **responsabilidade por culpa** - que **não** se confunde com o postulado da responsabilidade por risco -

HC 80.812 / PA

revela-se incompatível com a concepção do **versari in re illicita**, **banida** do domínio do direito penal da culpa.

É que - tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal - a circunstância de alguém **meramente** ostentar a condição de sócio de uma empresa **não pode** justificar a formulação de **qualquer** juízo acusatório fundado numa **inaceitável** presunção de culpa (RTJ 163/268-269, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não custa **ênfatizar** que, no sistema jurídico brasileiro, **não existe** qualquer possibilidade de o Poder Judiciário, por simples **presunção** ou com fundamento em **meras suspeitas**, reconhecer, **em sede penal**, a culpa de alguém.

Na realidade, os **princípios democráticos** que informam o modelo constitucional consagrado na Carta Política de 1988 **repelem** qualquer ato estatal que **transgrida** o dogma de que **não haverá** culpa penal por presunção **e nem** responsabilidade criminal por mera suspeita.

Meras conjecturas sequer podem conferir suporte material a qualquer acusação estatal. É que, **sem** base probatória consistente, dados conjecturais **não** se revestem, **em sede penal**, de

HC 80.812 / PA

idoneidade jurídica, **quer** para efeito de formulação de imputação penal, **quer** para fins de prolação de juízo condenatório.

Torna-se **essencial** insistir, portanto, na asserção de que, "Por exclusão, suspeita ou presunção, **ninguém** pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal", **consoante proclamou**, em lapidar decisão, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 165/596, Rel. Des. VICENTE DE AZEVEDO).

Desse modo, a análise de **qualquer** peça acusatória impõe que **nela** se identifique, desde logo, a **narração objetiva, individuada e precisa** do fato delituoso, que, **além** de estar concretamente **vinculado** ao **comportamento** de **cada** agente, deve ser especificado e descrito, em **todos** os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão estatal da acusação penal.

Como já **precedentemente** enfatizado, a imputação penal **não pode** ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador (RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Este, para que possa **validamente** formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que a acusação - que **deve** sempre narrar a participação individual de **cada** agente no evento delituoso - **não se transforme**, como advertia o saudoso Ministro OROSIMBO NONATO, em pura criação mental do acusador (RF 150/393).

Uma das **principais** obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no **dever** de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, **em ordem** a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de **efetiva** atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

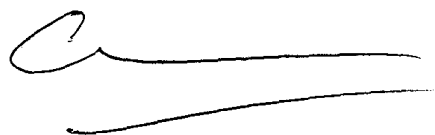
Daí a **advertência** presente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"O processo penal de tipo acusatório **repele**, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado à ampla defesa.

A imputação penal **omissa** ou **deficiente**, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta."

(RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não se pode desconhecer que, no processo penal condenatório - que constitui estrutura jurídico-formal em cujo



HC 80.812 / PA

âmbito o Estado desempenha a sua atividade persecutória -, **antagonizam-se** exigências contrastantes que exprimem uma **situação de tensão dialética**, configurada pelo **conflito** entre a pretensão punitiva deduzida pelo Estado e o desejo de preservação da liberdade individual manifestado pelo réu.

A **persecução penal**, cuja instauração é justificada pela suposta prática de um ato criminoso, não se projeta e nem se exterioriza como uma manifestação de absolutismo estatal. De exercício indeclinável, a **persecutio criminis** sofre os condicionamentos que lhe impõe o ordenamento jurídico. **A tutela da liberdade**, desse modo, representa uma **insuperável** limitação constitucional ao poder persecutório do Estado.

As **limitações** à atividade persecutório-penal do Estado traduzem **garantias** dispensadas pela ordem jurídica à preservação, pelo suspeito, pelo indiciado ou pelo acusado, do seu estado de liberdade.

Tenho salientado, nesta Corte, que a submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a **relação de polaridade conflitante** que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público, de um lado, e o resguardo à intangibilidade do **jus libertatis** titularizado pelo réu, de outro.



A persecução penal, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, rege-se por padrões normativos, que, **consagrados** pela Constituição e pelas leis, **traduzem** limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - **e assim deve ser visto** - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, "O Processo Criminal Brasileiro", vol. I/8, 1911).

A **denúncia** - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria **res in iudicio deducta**.

A **peça acusatória**, por isso mesmo, **deve** conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, **ainda que sucinta**, impõe-se ao acusador como **exigência** derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, **em plenitude**, do direito de defesa. **Denúncia** que **não** descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também **deixa** de estabelecer a **necessária** vinculação da conduta individual de **cada** agente ao evento delituoso **qualifica-se** como denúncia inepta (RTJ 57/389 - RTJ 163/268-269).

Lapidar, sob esse aspecto, o magistério do eminente Desembargador paulista, ALBERTO SILVA FRANCO, para quem (RT 525/372-375), **verbis**:

*"Num processo de tipo acusatório, não se compreende que o objeto da acusação fique ambíguo, indefinido, incerto ou logicamente contraditório, pois é ele que estabelece os limites das atividades, cognitiva e decisória, do Juiz. A este efeito do objeto da acusação é que EBERHARD SCHMIDT denominou de vinculação temática do Juiz. Este só pode ter 'como objeto de suas comprovações objetivas e de sua valoração jurídica aquele sucesso histórico cuja identidade, com respeito ao **fato** e com respeito ao **autor**, resulta da ação...".*

Não custa rememorar **que foi em proveito da liberdade individual** que se impôs, ao órgão da acusação, o dever de incluir, na denúncia, **todos** os elementos essenciais à **exata** compreensão da imputação penal deduzida contra o suposto autor do comportamento delituoso.

Essa obrigação processual do Ministério Público guarda **íntima conexão** com uma garantia fundamental outorgada pela Constituição da República em favor daqueles que sofrem, **em juízo**, a persecução penal movida pelo Estado: **a garantia da plenitude de defesa**.



É por essa razão que VICENTE GRECO FILHO ("Manual de Processo Penal", p. 64, 1991, Saraiva), ao versar o tema referente aos princípios constitucionais que regem o processo penal, estabelece o nexo de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual, de que dispõe o acusado, à ampla defesa, de outro:

"Outro requisito essencial à ampla defesa é a apresentação clara e completa da acusação, que deve ser formulada de modo que possa o réu contrapor-se a seus termos. É essencial, portanto, a descrição do fato delituoso em todas as suas circunstâncias. Uma descrição incompleta, dúbia ou que não seja de um fato típico penal gera a inépcia da denúncia e nulidade do processo, com a possibilidade de trancamento através de **habeas corpus**, se o juiz não rejeitar desde logo a inicial. Para que alguém possa preparar e realizar sua defesa é preciso que esteja claramente descrito o fato de que deve defender-se."

É que, se assim não for, inverter-se-á, de modo ilegítimo, no processo penal de condenação, o ônus da prova, com evidente ofensa ao postulado constitucional da não-culpabilidade.

Não custa enfatizar, por isso mesmo, na linha do magistério jurisprudencial consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que "**Nenhuma** acusação penal se presume provada. **Não compete** ao réu demonstrar a sua inocência. **Cabe** ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. **Já não**


Supremo Tribunal Federal

HC 80.812 / PA

mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (**Estado Novo**), criou, para o réu, **com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários**, a obrigação de o **acusado** provar a sua própria inocência (**Decreto-Lei nº 88**, de 20/12/37, art. 20, n. 5)" (RTJ 161/264-266, 265, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, **defiro** o pedido de **habeas corpus**, para **invalidar**, desde a denúncia, **inclusive**, o procedimento penal instaurado contra os ora pacientes, **sem prejuízo** da possibilidade de o Ministério Público oferecer **nova** peça acusatória que se revele juridicamente idônea e processualmente apta.

É o meu voto.



/rs.
/mmo.

27/08/2002

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS

Nº 80.812-3

-

PARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, sem prejuízo de posterior e adequada reflexão sobre o assunto, peço vênua para acompanhar a douta maioria e mantê-lo.

Indefiro a ordem.



27/08/2002

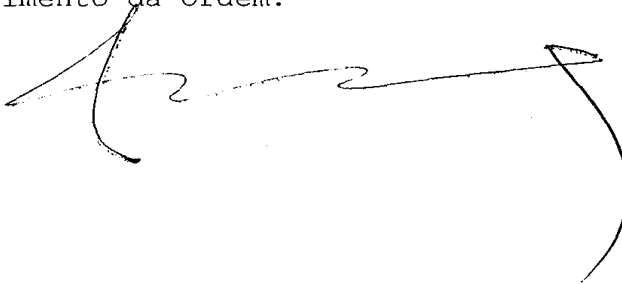
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 80.812-3 PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, também peço vênia a V.Exa. para seguir a orientação que vem sendo tomada por esta e pela Primeira Turma, qual seja, em matéria de crime societário, não há aquela exigência minuciosa da descrição dos fatos na denúncia, isoladamente, sem que com isso haja violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

Acompanho a divergência do eminente Ministro Gilmar Mendes pelo indeferimento da ordem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Minister mentioned in the text above.

27/08/2002

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 80.812-3 PARÁV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Sr. Presidente, tratando-se de crimes societários, não seria possível exigir do Ministério Público a descrição minuciosa da conduta daqueles que teriam participado do delito. A conduta de cada um deles esclarecer-se-á de forma favorável aos denunciados, ou até desfavorável, no correr da instrução.

Peço licença a V.Exa. para também acompanhar o voto do Sr. Ministro Gilmar Mendes.

* * * * *

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.812-3

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES

PACTE. : FAISAL JAMIL SAID

PACTE. : NAGIB AREF SAID

PACTE. : BACHIR AREF SAID

PACTE. : CHAOUKI AREF SAID

IMPRES. : FAISAL JAMIL SAID E OUTROS

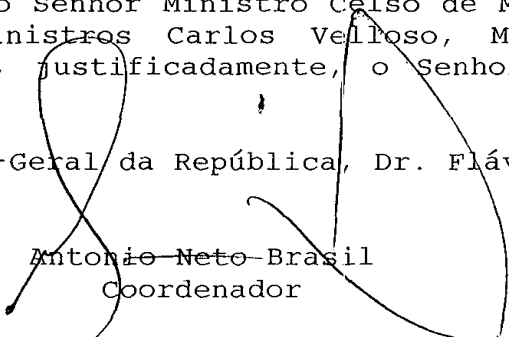
ADVOS. : NELSON ROFFÉ BORGES E OUTRA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação majoritária, indeferiu o pedido de **habeas corpus**, vencido o Relator, que o deferia. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 27.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron.


~~Antonio Neto-Brasil~~
Coordenador